



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 027/2021**

**016ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - CÂMARA SUPERIOR – 06.07.2021**

**PROCESSO Nº: 1/0192/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200521345-0**

**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A CGF Nº.: 06.106.205-7**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE.** A acusação fiscal em questão diz respeito a crédito indevido do ICMS lançado na conta gráfica em desacordo com a legislação vigente. A admissibilidade do recurso em evidência foi deferida em face à Resolução nº 30/2019, da Câmara Superior, no tocante a questão de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido para reformar a decisão recorrida de PROCEDÊNCIA para **EXTINÇÃO**, em razão de o crédito tributário reclamado ter sido atingido pela decadência, por força do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - contagem do prazo a partir do fato gerador. Decisão por maioria de votos. O representante da PGE se manifestou contrariamente à decadência sob o entendimento que no caso aplicar-se-ia a regra do art. 173, I, do CTN.

**PALAVRAS-CHAVE:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DECADÊNCIA À LUZ DO ART. 150, § 4º DO CTN.

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide se apresenta nos termos abaixo:

“CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.  
A EMPRESA APROVEITOU CRÉDITOS DE ICMS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, NO VALOR DE R\$4.681.150,84 (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E UM MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E ANEXOS AO PRESENTE AUTO.”

A empresa ingressa com impugnação, (fls.133 a 142), tempestivamente, onde apresenta suas razões de defesa e requer: 1. a decadência dos créditos ocorridos

de janeiro a outubro de 2000, com base no art. 150, §4º do CTN (fl.136); 2. a impropriedade da autuação diante do direito ao creditamento do ICMS decorrente da aquisição de bens do ativo permanente, que foram considerados equivocadamente pela fiscalização como de uso e consumo (fl.136); 3. a produção de prova pericial e de logo apresenta os quesitos que deseja ver respondidos (fl.141).

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância e o julgador monocrático decidiu pela EXTINÇÃO do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, conforme Julgamento nº 3443/06 (fls.737 a 742).

Às fls. 746/747 repousa requerimento para juntada nos autos dos comprovantes de pagamentos parciais do auto de infração em lide, efetuados com os benefícios da Lei nº 13.814/2006 e do Decreto nº 28.403/2006.

Em seguida o processo foi analisado na Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer nº 175/2007 (fls. 755 a 759), manifestou entendimento contrário a extinção pela decadência, portanto, contrária a decisão singular.

O processo em questão foi submetido a julgamento na 215ª sessão ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2010, quando foi afastada a decisão de extinção, por voto de desempate, nos termos estampados na ata anexa às fls. 770 a 772, determinando que os autos fossem remetidos à 1ª Instância para análise de mérito. A decisão em tela foi registrada na **Resolução nº 89/2011**, que repousa às fls. 492 a 498.

De volta à instância singular, a julgadora monocrática requereu realização de perícia (fls. 782 a 784). O Laudo Pericial produzido e os respectivos documentos repousam às fls. 786 a 880. O contribuinte apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 881 a 884.

O processo retornou, em seguida, para novo julgamento em 1ª Instância. No Julgamento nº 1697/2017 (fls. 915 a 928) a questão da decadência não foi apreciada pelo fato de já ter sido afastada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. No mérito, foi proferida decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA com alicerce no laudo pericial realizado.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte impetra recurso ordinário (fls. 936 a 949), arguindo, preliminarmente, a decadência do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Sucessivamente, requer que se reconheça a natureza de ativo imobilizado ou insumo dos bens motivos da autuação. Por fim, defende o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências.

No curso do processo foi expedido o Parecer nº 184/2018 (fls. 952 a 956), no qual não houve apreciação do pedido de decadência em razão de esta já ter sido afastada pelo CRT, tratando-se, portanto, de coisa julgada. No mérito foi sugerida a parcial procedência da acusação fiscal.

Retornando os autos à 2ª Instância, a 2ª Câmara do CRT decidiu por converter o curso do julgamento em realização de perícia, conforme consta da Ata da 69ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2018 (fls. 965 a 967). O Laudo Pericial produzido repousa às fls. 970 a 973.

Às fls. 1027 a 1034 consta a manifestação acerca do trabalho pericial, cujos argumentos motivaram a realização de um novo Laudo Pericial, conforme repousa às fls. 1035 a 1037.

O processo, em seguida, foi encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento, que proferiu decisão pela parcial procedência, conforme estampada na Resolução nº 46/2020 (fls. 1054 a 1063).

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 1069 a 1075) e apresenta as Resoluções nº 063/2018 e 030/2019, ambas da Câmara Superior, e a Resolução nº 672/2015, da 1ª Câmara de Julgamento, como paradigmas de divergência em face da resolução recorrida.

Por meio do **Despacho nº 57/2020** (fls. 1127 a 1129v) a Presidência do Conat, após a análise do recurso extraordinário, concluiu que apenas a **Resolução nº 030/2019** preenche todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, e decide pela admissibilidade do recurso interposto.

Este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na **Resolução nº 46/2020**, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal registrada no auto de infração.

A citada resolução faz registro que a decadência do crédito, suscitada pela parte, já fora afastada anteriormente, conforme excerto abaixo transcrito constante à fl. 1059. Vejamos:

“Preliminarmente, não cabe mais a esta Câmara decidir sobre a insurgência da parte acerca da existência de decadência, uma vez que a mesma já foi motivo de deliberação, havendo sido lavrada a Resolução 89/2011, acostado as fls. 773 a 778 dos autos, com os efeitos da coisa julgada.”

Inicialmente, vale dizer que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. Desse modo, no caso em apreço, por meio do **Despacho nº 57/2020** (fls. 1127 a 1129v), o recurso interposto foi admitido por preencher todos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar, no entanto, que a admissibilidade do recurso em tela foi acolhida somente em face da **Resolução nº 30/2019** da Câmara Superior, relativamente a questão da decadência. Isto é, nesta resolução o prazo decadencial foi contado à luz do art.150, §4º do CTN, enquanto na resolução recorrida foi utilizada a regra prevista no art. 173, I do CTN.

A propósito dessa matéria, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, que para fins de contagem do prazo decadencial no processo em apreço a regra é a prevista no art. 150, § 4º do CTN.

A questão do prazo decadencial está disciplinada no artigo 150, §4º e artigo 173, I, ambos do CTN, do seguinte modo:

**“Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

[...]

**“Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No caso, a questão principal a ser esclarecida é a definição do momento em que começa a contagem do prazo para o Fisco constituir o crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração.

Neste contexto, vale aqui transcrever a Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça e excerto de decisão do STJ no AgRG do Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP proferida após a edição da citada súmula:

**Súmula 555.** “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

**AgRG nº 132.784-SP.** “Isso porque a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita

ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse último caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada”.

Diante do que foi exposto, nosso entendimento é que, em se tratando de lançamento por homologação e desde que o contribuinte tenha declarado ao Fisco as operações realizadas e antecipado o pagamento do imposto, tenha este sido apurado no valor correto ou mesmo a menor do que o efetivamente devido, o termo inicial de contagem do prazo decadencial ocorre com o fato gerador declarado, nos termos previstos no art. 150, § 4º, do CTN.

Nessa trilha, e tendo em vista que os créditos reclamados no auto de infração em apreço são pertinentes a operações declaradas pela empresa, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a outubro de 2000, a conclusão é que para contemplar a cobrança de todo o período reclamado, o auto de infração teria que ter sido lavrado até janeiro de 2005. No entanto, o auto de infração foi lavrado em 19/12/2005, com ciência do contribuinte em 21/12/2005.

Desse modo, somos pela declaração de decadência dos créditos lançados no auto de infração (meses de janeiro a outubro de 2000), posto que à luz do dispositivo legal não poderiam ter sido reclamados no mês de dezembro de 2005 (data da lavratura do auto de infração e ciência do contribuinte) uma vez que o prazo decadencial ocorrera em outubro de 2005.

Pelo que foi exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, para decidir pela **EXTINÇÃO** do crédito tributário reclamado, em razão de atingido pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN e em consonância com a Resolução nº 30/2019 da Câmara Superior (paradigma).

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, com base no instituto da decadência, para o período de janeiro a outubro de 2000 (dois mil), conforme art. 150, §4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 173, I do CTN.

Vencidos os votos dos Conselheiros: Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha e Michel André B. L. Gradvohl que votaram conforme entendimento apresentado pelo Procurador do Estado, em sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Marina Soares Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2021.**

FRANCISCA  
MARTA DE  
SOUSA:  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.08.05  
10:33:32 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.09.20  
11:13:09 -03'00'

**Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO  
DE  
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por  
JOSE WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368  
Dados: 2021.08.03 18:17:08 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro Relator**